



TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

5JECIVBSB

5º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0819926-40.2025.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: -----

REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA

SENTENÇA

Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, com pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora requer a declaração de inexistência de débito, bem como condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

A tutela de urgência foi indeferida.

É o relato do necessário, porquanto dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Da correção do valor da causa

Nos termos do §3º do art. 292 do CPC, o Juiz corrigirá, de ofício, o valor da causa quando verificar que este não corresponde ao proveito econômico perseguido pela parte autora.

No caso, conquanto o objeto da presente ação seja, além da obrigação de fazer, a devolução de valores cobrados, em tese, de forma indevida da parte autora, bem como condenação da ré por danos morais, foi atribuído à causa o valor de R\$ 31.572,76.

Entretanto, a parte autora informou fato superveniente ocorrido durante a tramitação do feito, sendo dado vista à parte ré, requerendo a restituição do dobro do novo valor descontado de sua conta corrente, perfazendo a repetição de indébito, quanto ao ponto, o montante de R\$ 4.064,56.

Assim, verificando os pedidos da exordial e da petição de id 269206996, tenho que o valor da causa deverá ser o somatório da quantia pleiteada na petição inicial (R\$ 31.572,76) e o dano decorrente do fato superveniente ocorrido (R\$ 4.064,56), de maneira que corrijo para R\$ 35.637,32 o valor da causa.



Da revelia

A requerida, embora tenha sido citada e intimada, não compareceu à audiência de conciliação, tampouco justificou a sua ausência.

Assim, **decreto, portanto, a revelia da parte ré**, conforme dicção do art. 20 da Lei 9.099/95, e nos termos do art. 344, caput, do CPC, e sua intimação, a partir de agora, ocorrerá pelo DJE, consoante art. 346 do mesmo diploma legal.

Entrementes, conforme entendimento reiterado pela jurisprudência, a revelia, por si só, não conduz, necessariamente, à procedência do pedido, porquanto seus efeitos não dispensam a presença, nos autos, de elementos suficientes para o livre convencimento do juiz.

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passa-se ao exame do mérito.

Da declaração de inexistência do débito e da repetição de indébito

Ressalte-se, de início, que a controvérsia ora posta em Juízo deve ser solucionada sob o prisma das regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que se caracteriza como de consumo a relação jurídica estabelecida entre as partes, as quais se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor previsto no mencionado Código (art. 2º e 3º, §2º do CDC).

A questão posta cinge-se em verificar se houve a falha na prestação de serviços da instituição bancária requerida, apta a ensejar as consequências pretendidas pela parte autora.

No caso, a autora afirma que, em fevereiro de 2023, solicitou o encerramento da conta mantida junto à agência 144 do BRB, ocasião em que realizou transferência de R\$ 85,00 para regularização de suposto saldo devedor, conforme orientação recebida. Sustenta que, não obstante, a instituição financeira manteve a conta ativa e passou a lançar tarifas, seguros e encargos de crédito rotativo, gerando saldo devedor artificial, posteriormente quitado pela autora mediante pagamento de R\$ 10.100,00, sem que isso impedisse a criação de novos débitos.

Verifico que a documentação juntada aos autos corrobora substancialmente a narrativa inicial. Há comprovante de transferência de R\$ 85,00 para a conta da agência 144 em 16/02/2023, extratos que demonstram lançamentos de “Pacote de Tarifas Exclusiv”, “Clube Seguros do Brasil”, “Encargos Crédito Rotativo” e IOF, além de resposta administrativa do próprio banco reconhecendo a cobrança indevida de pacotes de relacionamento exclusivo e autorizando ressarcimento de R\$ 725,40.

Também consta dos autos que, em 26/11/2025, a conta apresentava saldo negativo de R\$ 10.079,36, tendo a autora transferido R\$ 10.100,00 para cobrir o valor indicado. Todavia, no mesmo dia, foram lançados novos encargos, resultando em novo saldo devedor de R\$ 1.372,76 (id 259285333).

A parte ré, por sua vez, ante a sua revelia, não comprovou a contratação válida e específica dos produtos e serviços impugnados, especialmente seguro, pacote tarifário e crédito rotativo. Tampouco demonstrou a regularidade dos lançamentos que deram origem ao saldo devedor ou a existência de solicitação expressa da autora para manutenção da conta e contratação dos produtos questionados.

Cabia ao banco, detentor dos registros contratuais e sistêmicos, demonstrar a legitimidade das cobranças, nos termos do art. 373, II, do CPC, e do art. 6º, VIII, do CDC. A ausência dessa prova conduz ao reconhecimento da falha na prestação do serviço.

A cobrança de serviços não solicitados viola o art. 39, III, do CDC, e a manutenção de sucessivos lançamentos em conta sem movimentação regular, sobretudo após solicitação de encerramento e posterior quitação do saldo exigido pelo banco, configura prática abusiva e afronta aos deveres de informação, transparência e boa-fé objetiva.



Assim, deve ser declarada a inexistência do débito de R\$ 1.372,76, bem como a nulidade dos lançamentos decorrentes de tarifas, seguros, crédito rotativo, IOF e encargos relacionados, realizados na conta objeto da demanda a partir de fevereiro de 2023, ressalvados apenas eventuais lançamentos comprovadamente decorrentes de movimentação voluntária da autora, o que não se verificou nestes autos.

Quanto à repetição do indébito, o art. 42, parágrafo único, do CDC assegura ao consumidor cobrado em quantia indevida a restituição em dobro do que pagou em excesso, salvo hipótese de engano justificável.

No caso, não se identifica engano justificável. A instituição financeira reconheceu administrativamente parte das cobranças indevidas, mas manteve a exigência de quitação integral do saldo devedor para encerramento da conta. Além disso, mesmo após o pagamento de R\$ 10.100,00, novos débitos foram lançados, perpetuando a situação irregular. A conduta revela falha relevante e incompatível com a boa-fé objetiva, razão pela qual é devida a restituição em dobro do valor comprovadamente desembolsado pela autora.

Também deve ser considerado o fato superveniente noticiado nos autos (id 269206996), consistente em débito unilateral realizado pelo banco durante a tramitação do processo, no valor de R\$ 2.032,28, sob rubrica relacionada à quitação/prejuízo. Referido lançamento guarda relação direta com a controvérsia discutida e reforça a irregularidade da conduta da instituição financeira, sobretudo porque realizado sem autorização expressa da consumidora e enquanto judicializada a controvérsia. Assim, deve o valor ser restituído à autora, em dobro, por se tratar de cobrança vinculada à mesma cadeia de falhas reconhecida nesta sentença.

Dos danos morais

Resta verificar se houve violação aos direitos de personalidade da parte autora, ou seja, se há, de fato, dano moral.

No tocante ao dano moral, é certo que a mera cobrança indevida, desacompanhada de negativação, não gera automaticamente dever de indenizar. Contudo, a hipótese dos autos extrapola o mero aborrecimento cotidiano.

A autora foi submetida à manutenção indevida de conta, cobrança reiterada de serviços não comprovadamente contratados, formação artificial de saldo devedor expressivo, necessidade de pagamento de mais de R\$ 10.000,00 para tentar encerrar a conta, lançamento de novo débito após a quitação e, ainda, débito unilateral superveniente durante a tramitação da demanda.

Tais circunstâncias evidenciam violação à tranquilidade, segurança financeira e legítima expectativa da consumidora, além de perda relevante de tempo útil para tentativa de solução administrativa e judicial do problema. Configurado, portanto, o dano moral indenizável.

Desse modo, tenho que a conduta abusiva e reiterada da empresa ré ultrapassou o mero dissabor do cotidiano de forma a ensejar a sua condenação em danos morais.

Assim, configurada a responsabilidade da parte requerida e o dever de indenizar, resta fixar o quantum indenizatório. Para tanto, deve-se levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além das circunstâncias do caso concreto, a condição socioeconômica das partes, a gravidade e a intensidade da ofensa moral, o grau de culpa do causador do dano, sem se afastar da finalidade compensatória da indenização a ser fixada.

Com lastro em tais pressupostos, fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a quantia a ser paga pela empresa ré à autora.

Do Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:



- a) DECLARAR a inexistência do débito de R\$ 1.372,76 (mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos) lançado na conta da autora, bem como de quaisquer juros, multas, tarifas, encargos ou acréscimos dele decorrentes;
- b) DECLARAR a nulidade dos lançamentos realizados na conta da autora, a partir de fevereiro de 2023, referentes a pacotes tarifários, Clube Seguros do Brasil, crédito rotativo, IOF e demais encargos vinculados a produtos ou serviços cuja contratação não foi comprovada pela parte ré;
- c) DETERMINAR que a parte ré cesse definitivamente a cobrança dos débitos ora declarados inexigíveis, abstenha-se de promover novos lançamentos vinculados aos produtos e encargos discutidos nestes autos e providencie o encerramento definitivo da conta objeto da demanda, no prazo de 10 dias úteis, salvo se houver manifestação expressa da autora em sentido contrário;
- d) CONDENAR a parte ré a restituir à autora, em dobro, o valor de R\$ 10.100,00 (dez mil e cem reais), totalizando R\$ 20.200,00 (vintemil e duzentos reais), corrigida monetariamente pelo IPCA, desde o desembolso, e juros pela Taxa SELIC, a partir da citação, deduzida a correção monetária, nos termos da Lei 14.905/24;
- e) CONDENAR a parte ré a restituir à autora, em dobro, o valor de R\$ 2.032,28 (dois mil e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), referente ao débito unilateral superveniente noticiado nos autos, totalizando R\$ 4.064,56 (quatro mil e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), corrigida monetariamente pelo IPCA, desde o desembolso (id 269207002), e juros pela Taxa SELIC, a partir da data em que tomou ciência sobre o fato superveniente (id 271087053), deduzida a correção monetária, nos termos da Lei 14.905/24; e
- f) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente pelo IPCA, a partir desta data, ou seja, da prolação da sentença, e juros pela Taxa SELIC, a partir da citação, deduzida a correção monetária, nos termos da Lei 14.905/24, a qual alterou o art. 406 do Código Civil Pátrio.

Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, com espeque no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo.

Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

***Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado**

